

Ex-combatentes das forças armadas portuguesas que se tenham distinguido pela sua lealdade e portuguesismo;
Naturais das ex-colónias cuja permanência ou cujo regresso ao respectivo novo país envolva risco atendível de saúde ou qualquer outro.

- e) Deverão ainda ser tomados em conta possíveis riscos de apatridia ou de criação de situações humanamente atendíveis de sinal dominante no confronto com as razões desabonatórias do uso do poder discricionário em causa.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Dezembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 877/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 301, de 29 de Dezembro, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No sumário, onde se lê: «Ministério do Plano e Coordenação Económica: Decreto n.º 877/76:», deve ler-se: «Ministério do Plano e Coordenação Económica: Decreto-Lei n.º 877/76:».

No título, onde se lê: «Ministério do Plano e Coordenação Económica: Decreto n.º 877/76:», deve ler-se: «Ministério do Plano e Coordenação Económica: Decreto-Lei n.º 877/76:».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Janeiro de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 17/77

de 15 de Janeiro

Os preços máximos dos pesticidas de uso agrícola foram fixados pelas Portarias n.ºs 285/76, de 6 de Maio, e 466/76, de 31 de Julho.

Considerando:

Os agravamentos posteriormente verificados nos custos da maior parte das matérias-primas e embalagens;

Que estes produtos têm épocas de aplicação específica;

A necessidade de se garantir o regular abastecimento do mercado;

torna-se necessário proceder à revisão dos preços de herbicidas e fungicidas submetidos ao regime de preços máximos fixados nas citadas portarias, a fim de permitir ajustar os preços aos custos reais e manter a margem mínima de comercialização anteriormente fixada ao retalhista.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Os pesticidas de uso agrícola constantes dos quadros anexos a este diploma estão sujeitos ao regime de preços máximos e ainda ao regime especial de margens mínimas de comercialização fixadas.

2.º Os pesticidas de uso agrícola submetidos ao regime de preços controlados estão ainda sujeitos ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

3.º — 1. Os preços máximos de venda à porta da fábrica ou armazém do importador, bem como os preços máximos de venda ao consumidor, no continente e ilhas adjacentes, de herbicidas e fungicidas, com excepção do enxofre em pó, são os constantes do quadro I, anexo a esta portaria.

2. É atribuída ao retalhista a margem mínima de 15 %, calculada sobre o preço de venda à porta da fábrica ou armazém do importador.

4.º — 1. Os preços máximos de venda pelo fabricante ou importador, bem como os preços máximos de venda ao consumidor, no continente e ilhas adjacentes, do enxofre em pó são os constantes do quadro II, anexo a esta portaria.

2. Nos preços máximos de venda pelo fabricante ou importador do enxofre em pó está incluído o encargo inerente ao transporte até à estação de destino, quando transportado por caminho de ferro, ou ao depósito do revendedor, quando transportado por camionagem.

3. Nas vendas do enxofre em pó para os arquipélagos da Madeira e dos Açores os preços máximos referidos no n.º 1 desta norma incluem o encargo com o transporte até à colocação do produto sobre o cais de desembarque dos portos daqueles arquipélagos.

4. Os preços máximos de venda ao consumidor do enxofre em pó, nas ilhas adjacentes, podem ser acrescidos dos encargos inerentes ao transporte desde o cais de desembarque até ao armazém do revendedor.

5. Aos retalhistas é atribuída a margem mínima de 185\$ por tonelada.

5.º Os preços máximos de venda ao consumidor poderão ser onerados com os encargos financeiros resultantes das vendas a prazo.

6.º Nas vendas dos pesticidas de uso agrícola submetidos ao regime de preços controlados são ainda aplicáveis as margens de comercialização de 25 %, calculadas sobre o preço de venda à porta da fábrica ou armazém do importador, e mínima de 15 % para o retalhista, calculada sobre a mesma base.

7.º As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

8.º São revogadas as Portarias n.ºs 285/76 e 466/76, respectivamente de 6 de Maio e de 31 de Julho.

9.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 29 de Dezembro de 1976. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.